



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000548-89.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante PAULO SÉRGIO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do apelo interposto pela ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 7.317

Apelação Cível nº: 1000548-89.2024.8.26.0673

Comarca: Flórida Paulista

Aptes/Adpos.: Paulo Sérgio Oliveira e Máster Prev Club de Benefícios

Juíza: Camila Alves de André

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Ausência de recolhimento do preparo recursal, após regular intimação para assim proceder. Deserção caracterizada. Insurgência da autora restrita ao *quantum* indenizatório. Acolhimento parcial. Verba majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Patamar indenizatório, ademais, usualmente adotado por esta C. Câmara de Direito Privado, em casos semelhantes. Sentença reformada para esse fim. **RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO E APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 38/44, que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por PAULO SÉRGIO OLIVEIRA em face de MÁSTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, inexistência de débitos no benefício previdenciário da parte autora, referente ao suposto contrato, bem como para CONDENÁ-LA, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos. realizados, bem como os que foram cobrados no transcurso deste processo, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser

atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do desembolso. Por fim, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. (...) Face à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A do NCPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22)''.

Apela o autor, aduzindo, em síntese, que a verba indenizatória foi arbitrada em patamar excessivamente módico, a merecer pronta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância à função pedagógico-punitiva do instituto. Requer, pois, a reforma da sentença, majorando-se a verba honorária sucumbencial.

Apela a ré, adesivamente, postulando a concessão da gratuidade judiciária, eis que não possui condições financeiras para suportar os encargos processuais sem prejuízo à consecução de suas atividades. No mérito, sustenta que os descontos indevidos, em que se funda a presente ação, não se revelam aptos a fundamentar postulada reparação civil, a título de danos morais. Pretende, assim, o afastamento da verba indenizatória arbitrada contra si, ou, subsidiariamente, seja ela minorada.

Contrarrazões às fls. 58/65 e 78/83.

É O RELATÓRIO.

De início, imperativo que se reconheça a deserção do apelo interposto pela ré.

Isso porque, pese embora regularmente intimada ao recolhimento do preparo recursal (fls.126/128), após a rejeição do pedido de gratuidade judiciária, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa para assim proceder.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, consistente, *in casu*, no recolhimento do preparo, exsurge prejudicada a análise desta insurgência.

Cinge-se a controvérsia recursal, pois, ao *quantum* indenizatório arbitrado, na origem.

Com parcial razão o autor, ora apelante, senão

vejam.

Embora inexistam parâmetros definidos ou preestabelecidos em lei para a fixação do valor do dano moral, alguns critérios têm sido apontados pela doutrina e jurisprudência como basilares de um arbitramento equânime, quais sejam: “a) grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) capacidade econômica do causador do dano; d) condições pessoais do ofendido” (Santos, Antonio Jeová, in Dano moral indenizável, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2003, p.186).

Nesse sentido, o valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento sem causa do ofendido e, por outro, produza no ofensor impacto bastante para dissuadi-lo de nova prática ilícita, em atenção ao caráter punitivo-pedagógico da sanção.

Diante disso, consideradas as peculiaridades que permeiam o caso concreto, entendo adequada a majoração da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim também observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Referido patamar indenizatório, ademais, vem sendo usualmente adotado por esta 10ª Câmara de Direito Privado, em casos congêneres. Vide:

“APELAÇÃO - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais - Desconto em benefício previdenciário de mensalidade cobrada por confederação - Sentença de parcial procedência - Inconformismo da autora pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Descontos indevidos de mensalidade na folha de pagamento, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar - Danos morais configurados e fixados em R\$ 5.000,00 - Juros de mora a partir do evento danoso, aplicação da Súmula 54 do STJ - Sucumbência total da ré - Recurso provido para julgar a ação

integralmente procedente” (Apelação Cível nº 1024267-28.2023.8.26.,482, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 6/9/24).

“INDENIZAÇÃO - Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário - Revelia -Inexistência da relação jurídica reconhecida - Ré condenada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 - Insurgência das partes - Cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação, visto que é a parte detentora da prova, ônus do qual não se desincumbiu - Quantum indenizatório atende às finalidades compensatória e pedagógica da imposição - Juros referentes à indenização devem fluir a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), aspecto que comporta adequação - DOS RECURSOS, NÃO PROVIDO O DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA” (Apelação Cível nº 1003741-56.2023.8.26.0218, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 6/9/24).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Aposentado. Alegações de necessidade de fixação de indenização por dano moral. Cabimento. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Dano moral caracterizado, devendo ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes jurisprudenciais. Acolhimento com fixação de indenização em valor inferior ao pedido que não implica em sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do C. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para reformar a r. sentença,condenando a parte recorrida ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 5.000,00, considerada ainda a sucumbência integral à apelada” (Apelação Cível nº 1003694-38.2024.8.26.0189, Rel. Des. Jair de Souza, j. 5/9/24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença guerreada, nos termos supra, majorando-se a verba honorária sucumbencial, devida em favor do patrono do autor, para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do apelo interposto pela ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator